



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

4ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 1º andar, Nova Redentora - CEP 15090-140,

Fone: (17) 32277059, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

Riopreto4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1021965-45.2017.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Cgs Construção e Comércio Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 >>:

Juiz de Direito: Dr. **Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues**

Vistos.

1) As autoras pedem (fls. 3393/3397) que seja oficiado à Seguradora Itaú Auto e Residência, para que pague o seguro do veículo sinistrado (caminhão Volvo/VM, modelo VM 260 6x2R, 2010/2010, placa ERJ 2382), independentemente da alienação fiduciária em favor do Banco Santander S.A. Subsidiariamente que seja oficiado o Banco Santander S.A. para que baixe o gravame do referido veículo, sem prejuízo de indicação de outro bem similar como garantia. Como bem salientado pelo representante ministerial, tal pretensão **não pode ser deferida** porque foge da alçada deste feito. Ademais, é preciso o devido processo legal em face dos bancos, até para que eles possam se defender. E mais, por não ser matéria referente a recuperação, a competência é de livre distribuição.

2) Pediram também (fls. 3749/3750) a expedição de novo ofício ao DER, constando que a dispensa da apresentação das certidões retroage à data da Recuperação Judicial. O Administrador e o Ministério Público concordaram (fls. 4016 e 4144). Ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, que se curva diante da decisão do E. TJ, é de ser deferida a pretensão, como solicitada. **Oficie-se.**

3) As autoras reclamam que o Banco Santander S.A. bloqueou seus acessos à conta corrente. Pediram fosse reconhecida a ilicitude de tal procedimento, determinando ao banco que cesse a restrição sob pena de multa diária (fls. 3783/3787). O Administrador e o Ministério Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

4ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 1º andar, Nova Redentora - CEP 15090-140,

Fone: (17) 32277059, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

Riopreto4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

concordaram (fls. 4016/4018 e 4144/4145), e com razão. A impossibilidade de acesso à conta corrente inviabiliza a atividade empresarial e deve ser suspensa imediatamente, sob pena de multa diária, a ser fixada se necessário. **Oficie-se.**

4) As Habilitações de Crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, deverão ser **desentranhadas e autuadas em apenso, como impugnações** (fls. 4015).

5) **Intimem-se as Fazendas Públicas** como solicitado a fls. 4018.

6) Informe o Administrador Judicial se as empresas vem cumprindo suas obrigações, consoante cota ministerial de fls. 4147. Manifeste-se também o Administrador sobre o pedido das autoras para que o Banco Volvo S.A. proceda a liberação do crédito de R\$ 355.500,00, de consórcio para aquisição de veículo, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (fls. 4112/4115). Manifeste-se ainda sobre o pedido de prorrogação do *stay period* de fls. 4135/4136.

7) Após, manifeste-se o o Ministério Público sobre tais incidentes.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de janeiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**